

CARÍSSIMA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: PE 07-2021

PROCESSO N.º : 2024/2021-1

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

OBJECTTI SOLUCOES LTDA, endereço Rua 9, Quadra E-12, Lote 12- AE, S/n, Setor Marista, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.735.236/0001-92, por intermédio de seu representante legal o Sr. DRIELLE DE BASTOS SILVA, portador da Carteira de Identidade n.º 5352167 SPTC-GO e do CPF n.º 027.196.001-99, solteiro, portador da Carteira de Identidade n.º 5352167-SPTC-GO e do CPF n.º 027.196.001-99, conforme m.a, veem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

com fulcro no que prevê o artigo 41, §2º¹ da Lei N.º 8.666-93, bem como no artigo 24² do Decreto N.º 10.024-19, cominado com item 2.2³ do edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos;

I. DO BREVE RELATO DOS FATOS

Encontra-se previsto para os 09 (nove) dias do mês de setembro do ano corrente às 14 horas e 00 minutos, o início da sessão pública de Pregão Eletrônico PE N.º 07/2021, no portal de compras governamentais, visando a obtenção da proposta mais vantajosa a Administração, para a aquisição de certificados digitais.

Contudo, ocorre que o instrumento editalício disponibilizado encontra-se eivado irregularidade latente, pela qual vai de encontro com os princípios basilares da Administração, quais sejam da competitividade, quando da inexistência de locais para a entrega do objeto, além de não possuir informações claras em seus termos quanto a garantia e suporte técnico do produto.

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 2º O Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

² Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública;

³ 2.2. Qualquer pessoa - cidadão ou licitante - poderá impugnar os termos do Edital deste certame, se manifestada por escrito e dirigida ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis à data fixada para abertura da sessão pública;

Logo claríssimo a luz solar é o fato de que encontrando-se o pleito sob linhas de irregularidade, poderá gerar além de cerceamento da competição, fracasso ao feito, por impossibilidade de atendimento, uma vez que encontra-se a margem do normativamente disposto, motivo o qual impugna-se os termos e condições ali contidos como requisitos de contratação no presente certame.

II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

II.1- DAS PRELIMINARES

A. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 24, do novel diploma licitatório legal – Decreto 10.024-2019, que qualquer pessoa poderá impugnar os termos do pregão, em até 03 (três) dias úteis à data da sua reabertura, vejamos:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”

Destarte, voltando-se para o caso concreto, infere-se da leitura detida do item 2.2., que “Qualquer pessoa - cidadão ou licitante - poderá impugnar os termos do Edital deste certame, se manifestada por escrito e dirigida ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis à data fixada para abertura da sessão pública;”, logo uma vez respeitado o lapso temporal apontado, tempestiva é a demanda arguida.

Quando falamos em impugnação aos termos contidos no certame, o primeiro ponto que merece completo destaque é o fato de que Administração Pública, não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado, por isso o licitante poderá impugnar os seus termos quando eivados de irregularidade que poderão viciar este instrumento, é exatamente o que defende o §1º do art. 41 da Lei 8.666/93, confirmamos: “ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, (...).”

Por conseguinte, quanto temos condições que vedam a participação de algumas empresas, têm-se consequentemente a afronta dos preceitos basilares as licitações públicas expressamente previstos à sua realização, à inteligência do que dispõe o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitação e Contratos com a Administração Pública, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

Nesta senda, quanto voltamos para a inexistência de obrigatoriedade de entrega, bem como a patente carência de informações quanto a garantia e suporte técnico do produto, temos aparente condição de inexecutabilidade do feito, uma vez que esta se ampara além do preço, pela apreciação de todas as condições de execução do objeto pleiteado, tais como prazos, quesitos e requisitos irrealizáveis, motivo pelo qual busca-se amparo.

Melhor dizendo, a não inclusão desta condição no documento impugna vai de encontro com todos os preceitos basilares das licitações públicas, à saber, competitividade, da proposta mais vantajosa a Administração, entre outros, portanto, cabível é a presente demanda, haja vista encontrar-se amparada a norma regulamentadora, além de estar dentro do lapso temporal preestabelecido.

II.2- DO DIREITO PROPRIAMENTE DITO

A. DA FALTA DE LOCAIS DE ENTREGA

Guarda completa necessidade de destaque o fato de que as especificações dos locais de entrega do objeto encontra-se estritamente vinculado a condição de executabilidade ou não da proposta de preços à ser apresentada, por isso, estas só se tornam mais vantajosas a Administração, quando da observância razoável daquelas condições.

É exatamente o que defende Hely Lopes Meireles, quando evidencia que a inexecutabilidade de preços se dá sob a observância das seguintes condições: “A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.” (MEIRELES, 2010, p. 202).

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável bem como locais para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência, e a proposta mais vantajosa ao feito, e quando da sua carência deixará os licitantes sob eminente inviabilidade de propositura de seus preços.

Nesta senda, há que se convir ainda que tamanha a importância de respeito aos princípios basilares do certame, que o seu descumprimento poderá incidir na descaracterização do intuito

licitatório, à inteligência do que leciona Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28a ed., Malheiros, p. 264), "*o descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da melhor proposta para o Poder Público*".

Portanto ao volver-se para o caso concreto, claro se torna que a falta de condições de entrega do mesmo torna no mínimo desarrazoada a possibilidade de propositura no mesmo, de igual modo a condições de garantia e suporte do mesmo, motivo o qual impugna-se.

II.3- DO FUNDAMENTO JURÍDICO – BASE LEGAL

In casu, temos que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir competitividade às contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”. (grifo nosso)

Seguindo o mesmo pensamento esclarece o autor Marçal Justen Filho, que a Lei nº 8.666/93 buscou “*evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.*”

Ou seja, nos procedimentos licitatórios por buscar a proposta mais vantajosa a Administração deverão ser permitidos o maior número de competidores ao feito, sendo quaisquer tipos de exigências cerceadoras, inadequadas a sua finalidade.

É exatamente o que defende Diogenes Gasparino (no informativo realizado para o TCM-SP), vejamos:

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.

Também segue tal assertiva o Tribunal de Contas da União, ao reconhecer que as restrições licitatórias poderão diminuir o fluxo de competidores e por consequência de seleção a proposta mais vantajosa à Administração, confirmamos:

Acórdão:

Acórdão 1104/2007-Plenário Data da sessão: 06/06/2007 Relator: AROLDO CEDRAZ
Área: Licitação Tema: Consórcio Subtema: Poder discricionário Outros indexadores:
Justificativa, Obras, serviços ou compras de grande vulto, Licitação de alta complexidade
técnica, Participação Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO “Deve ser autorizada a
participação de consórcios nas licitações cujo objeto seja de grande vulto, pois isso permite
um afluxo maior de competidores e aumenta a probabilidade de seleção de uma proposta
mais vantajosa para a Administração.”

Desta forma, a licitação não deve perder o seu objetivo principal que é de obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, onde quaisquer exigências que e fujam a essa regra poderão estar à margem do legalmente previsto ensejando motivos para impugnar o certame pelo desatendimento das finalidades licitatórias, é o que se busca, frente ao disposto no edital⁴.

Sancionando o disposto alhures, o próprio Tribunal de Contas da União é firme em apregoar que os órgão deverão abster-se de *“incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993”*, vide Acórdão 1227/2009.

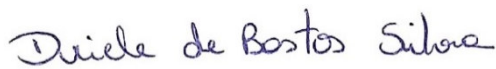
Agravando ainda mais a situação este Colendo Tribunal reconhece como ilegal e inconstitucional requisitos que possam recair sobre o caráter competitivo dos certames, é o que defendo o Acórdão 539/2007, a segur: *É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames*. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

Portanto, impugno é o ato de não firmar critérios de entrega, bem como quesitos de garantia e suporte do produto, por isso clama-se por Justiça, pedindo revisão em seus termos.

III- DOS PEDIDOS

Ante à tudo que se expos, inerentes ao princípios da conveniência e da oportunidade, impugna-se os termos do edital de licitações ao Pregão N° 07-2021.

Goiânia, 03 de Setembro de 2021.


Driele de Bastos Silva
Procuradora

11.735.236/0001-92
OBJECTTI SOLUÇÕES LTDA.
Rua 9, Qd. E-12, Lt. 12- AE, Sala 03, S/N
Setor Marista, CEP: 74.150-130
GOIÂNIA - GO

⁴ A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. TCU - Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)